



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Sul - Núcleo de Apoio Regional Pouso Alegre

Parecer nº 106/IEF/NAR POUSO ALEGRE/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0013312/2024-61

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: ROCCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA	CPF/CNPJ: 21.525.319/0001-00
Endereço: ROD FERNAO DIAS, s/n, KM 870	Bairro: Fazenda Grande
Município: Pouso Alegre UF: MG	CEP: 37561-899
Telefone: (35) 3187-0481	E-mail:

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?
(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: SÍTIO NOSSA SENHORA APARECIDA Gleba B	Área Total (ha): 4,7473
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 122.528	Município/UF: Pouso Alegre/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3152501-0022.4494.3F05.444F.8FB7.EF77.C1E1.8141	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0025	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0025	ha	23K	405.800 m	7.522.200 m

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	implantação de tubulação condutora de efluente sanitário tratado	0,0025

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	Área antropizada/pastagem	Não se aplica	0,0025

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

1. HISTÓRICO

Data de formalização do processo: 03/05/2024

Data da vistoria: 27/07/2024

Data de emissão do parecer técnico: 01/08/2024

Trata-se de processo para obtenção de Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental – D.A.I.A., de intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP, nas margens do Córrego S/D, para instalação de rede de lançamento de efluentes tratados, no Sítio Nossa Senhora da Aparecida - Gleba B, Bairro Fazenda Grande, município de Pouso Alegre/MG, onde foi observado em campo que no local, considerado APP, a infraestrutura já se encontra instalada. Para alcançar o leito do Córrego S/D, a intervenção atravessa pequena área de terceiros, sendo apresentada Carta de Anuência emitida pelo proprietário da área, autorizando a empresa Rocca Indústria e Comércio de Alimentos Ltda a executar intervenção.

2. OBJETIVO

O objetivo deste parecer é analisar o requerimento para Intervenção Ambiental em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de **0,0025 ha** visando a instalação de rede de lançamento de efluentes tratados da empresa ROCCA Indústria e Comércio de Alimentos Ltda até um ponto do Córrego S/D, no Bairro Fazenda Grande, município de Pouso Alegre/MG, em conformidade com os padrões técnicos e legais vigentes.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Trata-se do imóvel rural denominado Sítio Nossa Senhora da Aparecida - Gleba B, localizado no Bairro Fazenda Grande, município de Pouso Alegre/MG, com área total mensurada de 4,7473 hectares, conforme planta do imóvel, de responsabilidade do Engenheiro Ambiental Guilherme Andrade de Pádua Paula, CREA-MG nº. MG 254.050-D, ART de Obra / Serviço nº. MG20242900293, acostada no processo SEI nº. 2100.01.0013312/2024-61, e registrada com 4,7473 ha, o que corresponde a 0,1581 módulos fiscais (Módulo Fiscal Municipal = 30 ha).

O imóvel se encontra registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pouso Alegre/MG, sob matrícula nº. 122.529, livro nº. 2, folha 01 de propriedade de Raphael Moraes Figueiredo e outro, desde 08/03/2024, conforme certidão imobiliária acostada ao referido processo.



FIGURA 01: Imagem do imóvel Sítio Nossa Senhora Aparecida - Gleba B (linha vermelha)

Conforme definição do Mapa de Aplicação da Lei número 11.428/06, elaborado pelo IBGE e informações constantes no IDE SISEMA, o Sítio está localizado nos domínios do Bioma Mata Atlântica.

O uso do solo da propriedade é composto por 0,0250 ha de vegetação nativa e 4,3563 ha de pastagem, conforme quadro de ocupação do solo apresentado ao processo.

O município de Pouso Alegre/MG, onde se localiza a propriedade cuja intervenção fora requerida, possui 6,85% de sua área total composta por Flora Nativa, segundo dados do Mapeamento e Inventário da Flora Nativa e dos Reflorestamentos de Minas Gerais.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3152501-0022.4494.3F05.444F.8FB7.EF77.C1E1.8141

- Área total: 4,7430 ha

- Área de reserva legal: 0,00 ha

- Área de preservação permanente: 0,4133 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 4,3563 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada:

(X) A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: MG-3152501-0022.4494.3F05.444F.8FB7.EF77.C1E1.8141

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

() Dentro do próprio imóvel () Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

(X) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01

- Parecer sobre o CAR:

A propriedade Sítio Nossa Senhora Aparecida – Gleba B, de Matrícula 122.529, de propriedade de Raphael Moraes Figueiredo e outro, foi recentemente desmembrada do imóvel Nossa Senhora Aparecida registrada sob matrícula 122.528, que anteriormente ao desmembramento era registrada sob matrícula 67.569 que já possuía Reserva Legal de 9,5428 hectares. Sendo assim, no novo CAR do Sítio Nossa Senhora Aparecida – Gleba B foi indicado o desmembramento do imóvel, CAR nº MG-3152501-55FE7E695CC14119AB10D0F784B50697.

O Sítio Nossa Senhora Aparecida - Gleba B possui CAR (Cadastro Ambiental Rural), número MG-3152501-0022.4494.3F05.444F.8FB7.EF77.C1E1.8141.

Foi verificado que não houve supressão de vegetação nativa no imóvel matriz posterior a data de 22/0/2008.

A reserva legal em questão atende os requisitos previstos na legislação vigente (Lei Estadual 20.922/2013), para propriedade menor que 4 módulos fiscais e os fragmentos estão recobertos por vegetação florestal em estágio médio de regeneração natural.

Verificou-se que as informações prestadas no CAR correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel.

Em análise ao SICAR MG, foi constatado que a propriedade Sítio Nossa Senhora Aparecida - Gleba B aderiu ao Programa de Regularização Ambiental – PRA, contudo não foi apresentado Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRADA para recuperação e regeneração das áreas de preservação permanente, reserva legal e uso restrito.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

É requerida autorização para Intervenção Ambiental em uma área de 0,0025 ha visando a intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP, para instalação de rede de lançamento de efluentes tratados, coordenadas geográficas (UTM) 405.800 E / 7.522.200 S (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K), provenientes da operação da empresa ROCCA Indústria e Comércio de Alimentos Ltda S/A, no Sítio Nossa Senhora da Aparecida - Gleba B, bairro Fazenda Grande, município de Pouso Alegre/MG, conforme demarcação em planta topográfica.

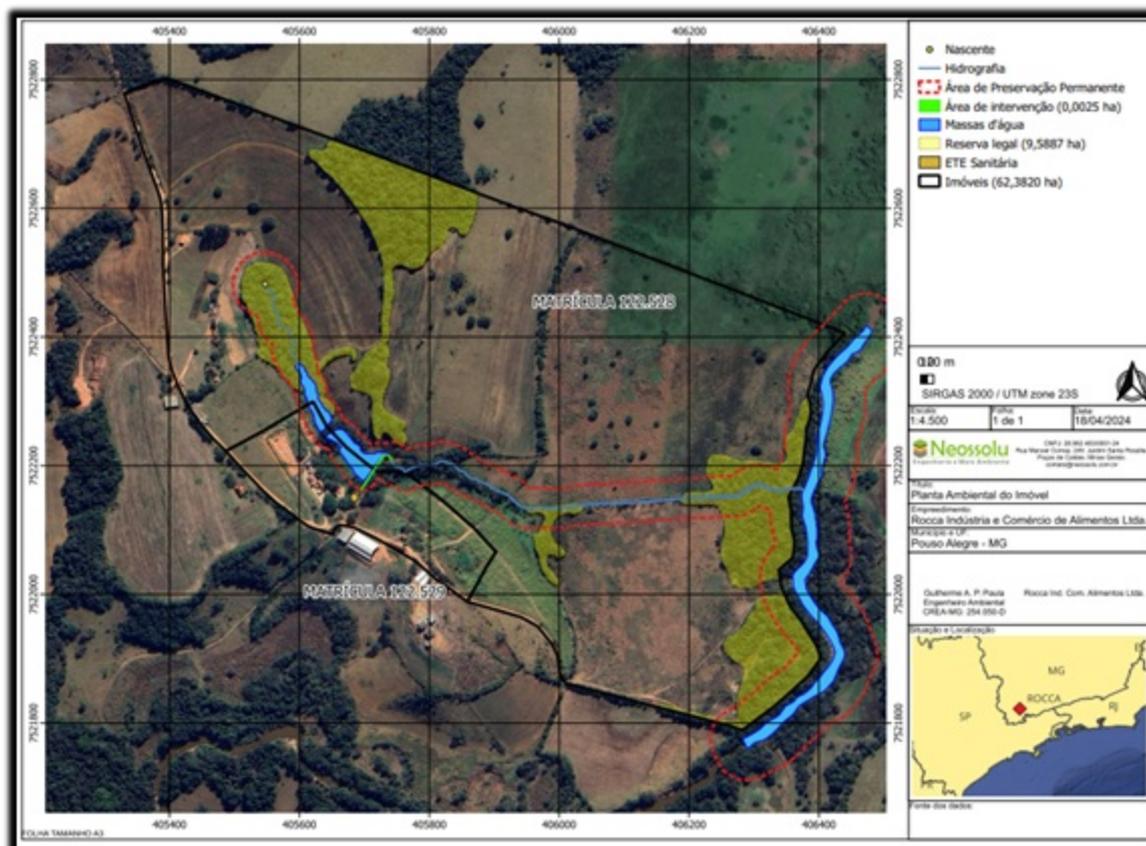


FIGURA 02: Planta topográfica do empreendimento em APP (rede de lançamento de efluentes tratados) no Sítio Nossa Senhora da Aparecida - Gleba B, incluindo imóvel de terceiro, Bairro Fazenda Grande, município de Pouso Alegre/MG.

Foi constatado que não ocorreu supressão de vegetação nativa de porte arbustivo ou arbóreo no local da intervenção

Cabe ressaltar que a faixa de APP do Córrego S/D no local da intervenção ambiental é de 30 (trinta) metros, nos termos da alínea a, inciso I, artigo 9º, da Lei Estadual 20.922/2013.

A Área de Preservação Permanente é recoberta por vegetação nativa arbórea (Mata), gramínea exótica (Braquiária) e vegetação nativa herbácea (taboa), típica de brejo, não está isolada por cerca de arame e não há vestígios de animais domésticos de médio e grande porte pastando no local.

O local do empreendimento situado na APP, não está isolado por cerca de arame e não há vestígios de animais domésticos de médio e grande porte pastando na área. Na APP deverá ser construído o prolongamento da rede de lançamento de efluentes, com aproximadamente 50,0 m de extensão e 1 m de largura.

Taxa de Expediente: DAE nº. 1401334968632 (R\$813,07), pagamento em 05/04/2024.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Segundo o IDE-SISEMA, a propriedade em questão não se localiza em Reserva da Biosfera e nem em Área Prioritária para Conservação ou Zona de Amortecimento de Unidade de Conservação, ela apresenta Vulnerabilidade Natural Muito Baixa.

- Vulnerabilidade natural: Muito Baixa
- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa
- Prioridade para conservação Biodiversitas: Não está inserida em Áreas Prioritárias para Conservação da Biodiversitas.
- Unidade de conservação: Não está inserida em U.C. nem em Zona de Amortecimento.
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não ocorrem.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Fabricação de Produtos de laticínios, exceto envase de leite fluido
- Código atividade: Não informado.
- Atividades licenciadas: Não informado.
- Classe do empreendimento: Um (2).
- Critério locacional: Zero (0).
- Modalidade de licenciamento: LAS/Cadastro.
- Número do documento: 1594

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria técnica no sítio Nossa Senhora da Aparecida - Gleba B na data de 27/07/2024, sendo encontrado o responsável (outorgado) no local durante a vistoria.

A atividade econômica desenvolvida na propriedade é agroindústria, as áreas de pastagem não estão degradadas e as margens do Córrego S/D que estão desprovidas de cobertura vegetal arbórea não estão desbarrancando. Foi constatado em campo os dados de caracterização biofísica da propriedade.

O local de intervenção requerido (00,00,25 ha), considerado APP, para instalação de rede de lançamento de efluentes tratados, está recoberto de vegetação exótica rasteira, Braquiária, e as margens do ribeirão onde ocorrerá a intervenção não está desbarrancando.

Foi verificado que a tubulação de lançamento do esgoto tratado é móvel e que não supressão de vegetação nativa na app para a sua instalação.

Foi verificado também que o biodigestor já se encontra instalado e em funcionamento.

A intervenção ambiental, se faz necessária para realização da infraestrutura de saneamento, parte em propriedade de terceiros, abrangendo uma área de intervenção de 25 m², com a finalidade de implantar o prolongamento da rede de lançamento de efluentes tratados da empresa ROCCA Indústria e Comércio de Alimentos Ltda, até o curso d'água.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: a propriedade apresenta relevo suave ondulado;
- Solo: a propriedade apresenta solos dos tipos Latossolo Vermelho Amarelo;
- Hidrografia: A propriedade conta com um recurso hídrico, o Córrego S/D, afluente do Rio Itaim, que gera uma área de 0,4133 ha considerada área de preservação permanente. O índice de pluviosidade anual na área de influência da sub-bacia do Rio Itaim situa-se em 1.480 mm e na região predomina clima subtropical de altitude (Cwb), segundo Köppen e Geiger. A propriedade encontra-se geograficamente inserida na bacia hidrográfica do Rio Grande e Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos – UPGRH – GD5 – Rio Sapucaí.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: A propriedade está localizada no Bioma Mata Atlântica e apresenta vegetação nativa de porte arbóreo (Mata), classificada como Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária, segundo o IDE SISEMA, e em estágio inicial de regeneração natural, segundo a Resolução CONAMA nº. 392/2007, além de árvores isoladas nativas e plantas nativas de porte herbáceo, típicas de área brejosa.
- Fauna: Conforme Projeto de Intervenção Ambiental (PIA), acostado ao processo, o autor não é preciso ao caracterizar eventuais espécies da fauna ocorrentes na propriedade ou na área requerida para intervenção. Durante a vistoria, foi observado que ocorrem elementos da fauna representados por pequenos roedores e anfíbios, como ratos do brejo e rãs, além de aves como bem-te-vi, maritaca e garças, contudo não fora verificada a ocorrência de espécies ameaçadas de extinção ou endêmicas.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Fora apresentado pelo requerente justificativa sobre a inexistência de alternativa técnica e locacional para o empreendimento, descrevendo que a obra de implantação de rede de lançamento de efluentes necessária à empresa foi a melhor alternativa, cujos impactos serão minimizados pelo fato de não haver supressão de vegetação nativa e desprovida de indivíduos arbóreos.

Diante do exposto e observado em loco, não há outra alternativa técnica locacional para a instalação da rede de lançamento de efluentes da empresa ROCCA Indústria e Comércio de alimentos Ltda.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Em análise técnica à requisição de autorização para intervenção ambiental em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa, na área de **00,00,25 hectares**, junto aos autos do processo SEI nº. 2100.01.0013312/2024-61, foram verificados a localização e composição da área de intervenção ambiental, área de compensação ambiental, planta topográfica e PIA, usando como suporte as plataformas: SICAR-MG, IDE/SISEMA, Google Earth Pro entre outras.

A planta topográfica representa a realidade atual da propriedade, tendo sido elaborada no DATUM SIRGAS 2000 e as coordenadas geográficas ali indicadas, foram conferidas em campo, sendo consideradas satisfatórias.

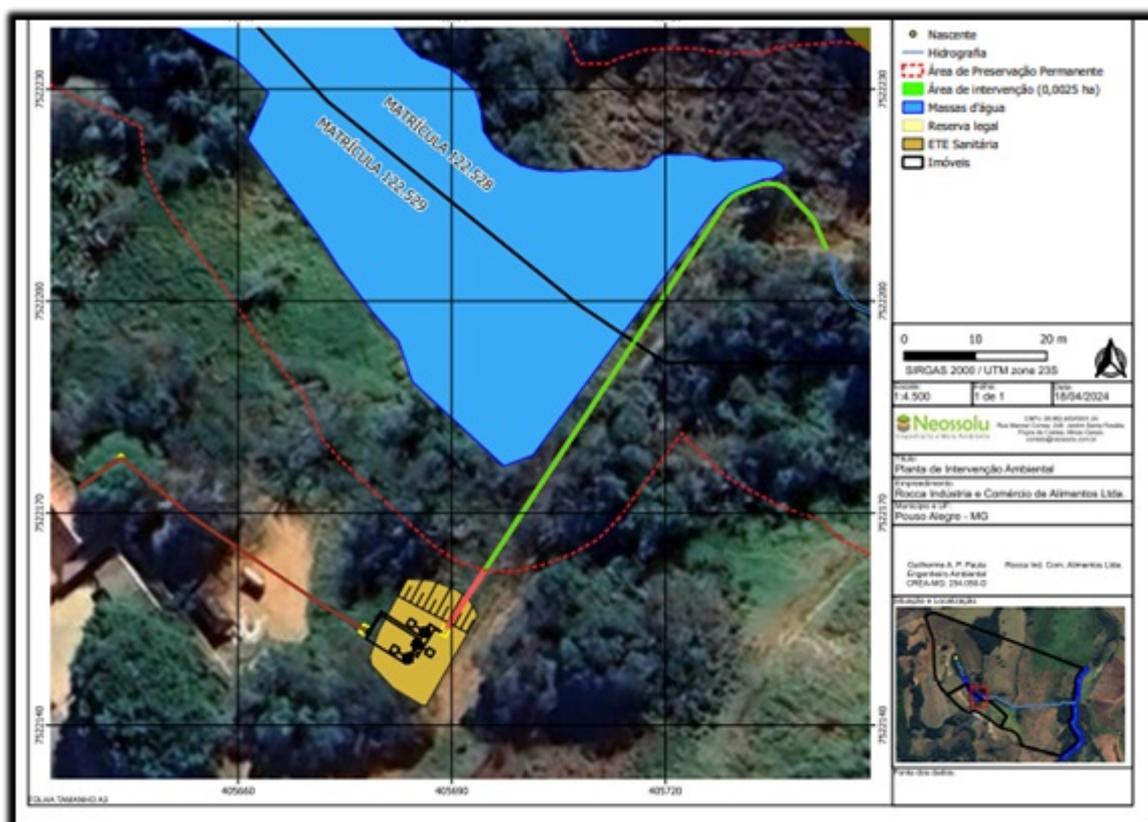


FIGURA 3: Planta topográfica do empreendimento em APP (rede de lançamento de efluentes tratados) no Sítio Nossa Senhora da Aparecida - Gleba B, Bairro Fazenda Grande, município de Pouso Alegre/MG.

Em áreas com intervenções ambientais em APP sem supressão de vegetação nativa, o PIA, é um estudo técnico essencial para o correto e adequado embasamento das decisões do órgão ambiental IEF/SISEMA.

Em análise ao PIA apresentado nos autos, nota-se diversas informações técnicas que validam a viabilidade ambiental ao deferimento da intervenção ora pretendida, como caracterização do local, ausência de alternativa técnica e locacional, medida compensatória, as quais estão em consonância à Legislação vigente:

- Lei nº. 11.428, de 22/12/2006, que trata da utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica;
- Lei nº. 12.651, de 25/05/2012, que institui o Novo Código Florestal Nacional;
- Lei Florestal Estadual nº. 20.922 de 16/10/2013, que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à

biodiversidade no Estado de Minas Gerais;

- Decreto nº. 6.660 de 21 de novembro de 2008, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

- Decreto nº. 47.749 de 11/11/2019, que dispõe sobre intervenção, supressão, compensação ambiental e produção florestal no Estado de Minas Gerais.

- Resolução CONAMA nº. 392 de 25/07/2007, que trata da definição de vegetação primária e secundária e regeneração do Bioma Mata Atlântica.

- Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3.102 de 26 de outubro de 2021, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Não foi apresentado pelo empreendedor documento de registro de uso insignificante de recurso hídrico (outorga) emitido pelo IGAM.

São coordenadas geográficas (UTM) de referência da área de compensação ambiental: 405.622 E / 7.522.200 S (Datum SIRGAS 2000, Fuso 23 K).

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os principais impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção ambiental abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente por apresentarem efeitos diretos sobre habitats e organismos, ou indiretos, atribuídos a alterações na qualidade da água.

Distúrbios físicos, associados à remoção e realocação de sedimentos, provocam a destruição de habitats bentônicos, aumentando a mortalidade destes organismos através de ferimentos causados por ação mecânica durante a construção.

Contaminação do solo produzido pela má condução do equipamento de escavar, derramamento de óleos e graxas oriundos do maquinário e descarte incorreto de lixo.

Medida(s) Mitigadora(s): Utilizar condutores bem treinados, realizar a manutenção e calibragem do maquinário, coleta e disposição do lixo produzido; - Utilização de equipamentos regulados para que não ocorra vazamentos de óleo no local, além de poluição atmosférica entre outros; - Destinação adequada aos rejeitos produzidos na área, evitando que os mesmos venham a permanecer dispersos pelo empreendimento.

Erosão do solo devido a retirada da cobertura vegetal.

Medida(s) Mitigadora(s):- Realizar a intervenção em época de estiagem e implantação de bacias de acumulação e retenção de águas pluviais e partículas sólidas de solo que são carregadas pelas águas pluviais; - Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo, tais como: cordões de contorno, terraceamento, plantio de grama, de forma a minimizar o assoreamento dos recursos hídricos.

Poluição Sonora produzida pelo motor do maquinário.

Medida(s) Mitigadora(s): - Execução dos trabalhos no período diurno evitando que o ruído dos equipamentos prejudique o repouso de animais existentes no local.

Poluição do Recurso Hídrico.

Medida(s) Mitigadora(s): - Construção de cerca com arame farpado para proteção/isolamento da área de Preservação Permanente, além de impedir a presença de animais doméstico de médio e grande porte pastando no local; - Reabilitação total da área do empreendimento após término das atividades e recomposição paisagística.

6. CONTROLE PROCESSUAL

6.1 Relatório

Foi requerida por ROCCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 21.525.319/0001-00 a intervenção em área de preservação permanente – APP sem supressão de

vegetação, para instalação de rede de lançamento de efluentes tratados, no Sítio Nossa Senhora da Aparecida - Gleba B, Bairro Fazenda Grande, município de Pouso Alegre/MG, onde está registrada no CRI sob a Certidão de Matrícula nº 122.529.

Foi requerido DAIA emergencial (87477650).

Foi verificado o recolhimento da Taxa de Expediente (87477740).

O empreendimento é considerado como "passível de licenciamento" na modalidade LAS/CADASTRO.

Não foi apresentado pelo empreendedor documento de registro de uso insignificante de recurso hídrico (outorga) emitido pelo IGAM.

Ressalta-se que a propriedade Sítio Nossa Senhora Aparecida – Gleba B, de Matrícula 122.529, de propriedade de Raphael Moraes Figueiredo e outro, foi recentemente desmembrada do imóvel Nossa Senhora Aparecida registrada sob matrícula 122.528, que anteriormente ao desmembramento era registrada sob matrícula 67.569 que já possuía Reserva Legal de 9,5428 hectares. Sendo assim, no novo CAR do Sítio Nossa Senhora Aparecida – Gleba B foi indicado o desmembramento do imóvel, CAR nº MG-3152501-55FE7E695CC14119AB10D0F784B50697.

Foi apresentada anuência do proprietário da matrícula 122.528.

É o relatório, passo à análise.

6.2 Análise

Quanto ao mérito do pedido, existe previsão legal para captação de água e retorno de efluente tratado, em APP, como se observa do art. 3º, III, b, da Lei 20.922/13, a saber:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

(...)

Nesta senda, o mesmo diploma legal, no *caput* do art. 12, permite intervenções em Área de Preservação Permanente em casos de utilidade pública, interesse social e baixo impacto, senão vejamos:

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

No mesmo sentido, estabelece o Decreto Estadual nº 47.749/2019, o qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu Art. 17, a saber:

Art. 17. A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.

A gestora do processo analisou, confirmou e aprovou o estudo de alternativa locacional apresentado pelo requerente, conforme se observa do item 4.4 do Parecer.

Quanto à autorização para a intervenção ambiental, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, o qual dispõe sobre

os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 3º, inciso II, elenca como intervenção ambiental a “*intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP*”, e define em seu art. 1º, que “*as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente*”.

6.2.1 Da Compensação Ambiental pela Intervenção em APP

A intervenção em APP, com ou sem supressão de vegetação nativa, fica condicionada à medida compensatória ambiental prevista na Resolução CONAMA nº 396/06 e no Decreto Estadual nº 47.749/19.

O requerente propõe a recomposição de uma área de 00,00,25 ha, na mesma propriedade, Sítio Nossa Senhora da Aparecida - Gleba B, considerada área de preservação permanente, as margens do Córrego S/D, através do plantio de 10 (dez) mudas de espécies nativas da região.

A proposta para a compensação ambiental pelas intervenções em Área de Preservação Permanente, ora em análise, está prevista no art. 5º, §2º, da Resolução CONAMA nº 369/06, conforme se observa, abaixo:

Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no §4º, do art. 4º, da Lei no 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

(...)

§2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

I - na área de influência do empreendimento, ou

II - nas cabeceiras dos rios.

Por sua vez, o art. 75 do Decreto Estadual 47.749/19, ao regular o instituto da compensação ambiental pela intervenção em APP no Estado de Minas Gerais, estabeleceu, entre outras, as hipóteses preconizadas na Resolução CONAMA 369/06, sendo no presente caso a aplicação dos incisos I e III do referido dispositivo, senão vejamos:

Art. 75. O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I - recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

(...)

Por sua vez, o art. 76, I, do referido diploma legal exige os seguintes documentos:

Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

(...)

Desta forma, tem-se que a proposta da medida compensatória devida em razão da intervenção a ser realizada em APP, está em consonância com o inciso I, do art. 75, bem como com o art. 76, todos do Decreto Estadual nº 47.749/19, por se tratar de **recuperação de APP** na área de influência do

empreendimento, mediante PTRF apresentado e aprovado.

A gestora do processo aprovou o projeto de compensação ambiental proposto quanto aos seus critérios técnicos.

6.2.2 Das Competências Analítica e Autorizativa

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Art. 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

6.3 Das Análises Técnica e Processual Favoráveis

Enfim, o gestor do processo foi favorável à intervenção e às medidas compensatórias propostas, indicando medidas mitigadoras e compensatórias a serem cumpridas e aprovando os estudos e projetos de intervenção e compensação ambiental apresentados. Ainda, verificou a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

Face ao acima exposto, verifico que o pedido é juridicamente possível, não encontrando óbice à autorização.

As medidas mitigadoras e compensatórias aprovadas no Parecer Técnico deverão constar no DAIA.

Deverá ser verificada a regularidade do uso dos recursos hídricos junto ao IGAM/URGA, a fim de fazer valer o art. 3º, III, b, da Lei 20.922/13.

Conforme Decreto Estadual 47.749/2019, art. 8º, o prazo de validade do DAIA deverá ser coincidente com a licença ambiental.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de intervenção ambiental, sendo intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em APP, em uma área de **00,00,25 ha**, coordenadas

geográficas (UTM) 405.800 E / 7.522.200 S (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K), situada no Sítio Nossa Senhora da Aparecida - Gleba B, bairro Fazenda Grande, município de Pouso Alegre/MG, visando a construção de rede de lançamento de efluentes tratados pela empresa ROCCA Indústria e Comércio de alimentos Ltda, por não contrariar a legislação vigente citada anteriormente.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Foi apresentado como medida compensatória, pela intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa, a recomposição de uma área de 00,00,25 ha, na mesma propriedade, Sítio Nossa Senhora da Aparecida - Gleba B, considerada área de preservação permanente, as margens do Córrego S/D, através do plantio de 10 (dez) mudas de espécies nativas da região, no espaçamento 4,0 x 4,0 m, coordenadas geográficas (UTM) 405.6221 E / 7.522.259 S e 407.314 E (Datum SIRGAS 2000, Fuso 23 K), descritas no Projeto Técnico de Reconstituição de Flora – PTRF de responsabilidade do Engenheiro Ambiental Guilherme Andrade de Pádua Paula, CREA-MG nº. MG 254.050-D, ART de Obra / Serviço nº. MG20242900293. O local está recoberto por gramínea exótica rasteira e não está isolado por cerca.

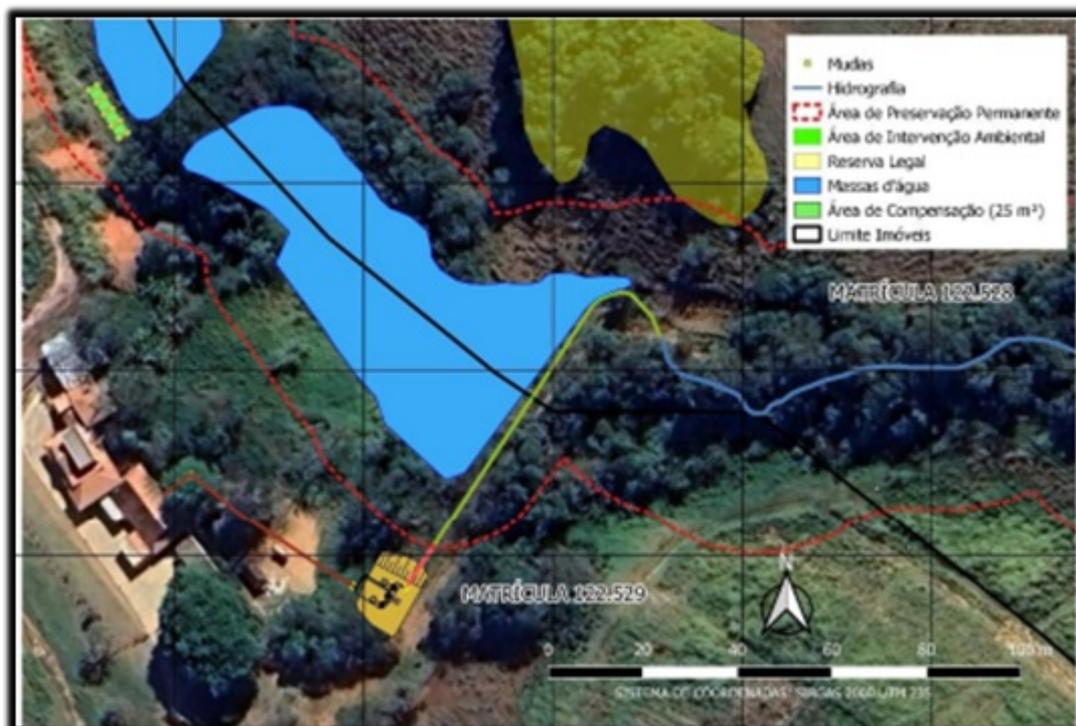


FIGURA 13: Planta topográfica com a área de compensação ambiental em APP no Sítio Nossa Senhora Aparecida - gleba B, Bairro Fazenda Grande, município de Pouso Alegre/MG.

Somos de parecer favorável à medida compensatória apresentada pela intervenção ambiental em APP, por esta estar em conformidade a Legislação (Resolução nº. 369/2006) e se encontrar dentro de área de preservação permanente e dentro da área de influência do empreendimento.

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório após a implantação do projeto indicando as espécies e número de mudas plantados, tratamentos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF for diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART”.	Dezembro de 2024.

- 2 Construção de cerca com arame farpado para proteção/isolamento da área de APP, além de impedir a presença de animais doméstico de médio e grande porte pastando nas áreas. Durante a implantação do empreendimento.
- 3 Formalizar processo de adesão ao PRA , via SEI, para Assinatura do Termo de Adesão conforme orientações no link: <http://www.ief.mg.gov.br/regularizacao-ambiental-de-imoveis-rurais/-programa-de-regularizacao-ambiental-pra>. Sessenta (60) dias.
- 4 Apresentar relatório recente emitido por laboratório creditado comprovando o aprimoramento da eficiência do sistema de tratamento para o parâmetro sólidos em suspensão. Em caso de coleta realizada pelo próprio empreendimento atender ao disposto na DN COPAM 216/2017. Sessenta (60) dias.

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Valdene de Alvarenga Sousa**
MASP: 598681-5

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: **Rodrigo Mesquita Costa**
MASP: 1.221.221-3



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Mesquita Costa, Servidor (a) Público (a)**, em 06/08/2024, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **92639803** e o código CRC **E6BBCBC7**.